



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000340-62.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0000340-62.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos - DEECRIM UR9

Processo n. 0008207-64.2020.8.26.0041

Agravante: Ministério Público

Agravado: Leonardo dos Santos Andrade

Voto n. **54633**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto para o sentenciado Leonardo dos Santos Andrade, alegando ausência de requisito subjetivo e necessidade de exame psiquiátrico complementar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de requisito subjetivo e a necessidade de exame psiquiátrico complementar.

III. Razões de Decidir 3. O sentenciado cumpre pena por roubo majorado e extorsão qualificada, com parecer social e psicológico favorável à progressão. 4. A Resolução SAP n. 88/2010 não exige avaliação psiquiátrica na ausência de transtorno mental detectado. A gravidade dos crimes e a reincidência não são suficientes para obstar a progressão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata dos crimes e a reincidência não impedem a progressão de regime. 2. A avaliação psiquiátrica é desnecessária sem indícios concretos de transtorno mental.

Legislação Citada:

Resolução SAP n. 88/2010

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução n. 9000090-35.2017, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 08.02.2018.

STJ, HC 436.653/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/03/2018.

STJ, AgRg no HC n. 578679/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.08.2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004272-29.2023.8.26.0520, Rel. Moreira da Silva, j. 14.12.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002816-44.2023.8.26.0520, j. 19.09.2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado **Leonardo dos Santos Andrade**, por presentes os requisitos legais.

Postula a reforma da decisão, porquanto alega não preenchido o requisito subjetivo. Pontua que o sentenciado cumpre pena por crimes graves, demonstrando periculosidade social, além de ostentar longa pena a cumprir. Ademais, pese a conclusão favorável do exame criminológico, a perícia é superficial, sendo necessária complementação.

Assim, pugna seja provido o recurso, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado para a realização do “Teste de Rorschach”.

Contrariedade (fls. 410/413).

Decisão mantida (fl. 414).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O sentenciado, reincidente, cumpre 16 anos de reclusão, por roubo majorado e extorsão qualificada. Iniciou a expiação em 14/11/2019, com término previsto para 13/11/2035. Foi promovido ao regime semiaberto em 18/9/2022 e, ao aberto, em 15/01/2025, não havendo, até o momento, nenhuma notícia que o desabone.

Apenas para ilustração do tema, cumpre registrar que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva que, frise-se, foi devidamente cumprido. Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Na hipótese “sub judice”, não há notícia de falta disciplinar, nem de outro incidente que o desabone. O agravado usufruiu de saídas temporárias, retornando normalmente ao presídio. O parecer social e psicológico apresentou resultado favorável à promoção prisional ao regime aberto.

Assim, no caso, desarrazoado o pedido do agravante, pois não está calcado em elemento concreto apto a evidenciar a necessidade de parecer psiquiátrico. Nada nos autos indica que o agravado é portador de transtorno ou doença mental, a não ser a gravidade das infrações cometidas. Porém, como já dito, estas já foram consideradas pelo Juízo de conhecimento e também indicadas como razão de decidir para a determinação do exame criminológico.

Ademais, a Resolução SAP n. 88/2010 dispõe que a avaliação psiquiátrica é imprescindível, caso o sentenciado apresente algum transtorno mental, que tenha sido detectado durante a avaliação psicológica,

o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido já se decidiu:

“Agravos em execução penal – Progressão de regime (fechado para o semiaberto) – Decisão judicial concessiva – Recurso ministerial – Preliminar de nulidade – Exame criminológico realizado sem participação do psiquiatra – Afastamento – A avaliação do psiquiatra só se mostra necessária se o psicológico detectar transtorno ou doença mental, o que não se verificou no caso em análise – Ademais, não houve demonstração de prejuízos. – Preliminar rejeitada” (Agravos em Execução n. 9000090-35.2017 – 8ª Câmara Criminal – TJSP, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. em 08.02.2018).

Na mesma direção aponta o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo das Execuções Penais, determinando nova apreciação do pleito de progressão de regime após a realização de exame criminológico, sem apontar nenhum elemento concreto que comprovasse o demérito do paciente, amparando-se tão somente na gravidade abstrata do delito, na reincidência específica, bem como na necessidade de o exame criminológico ser elaborado por equipe multidisciplinar, com a participação de um psiquiatra e não apenas por assistentes sociais e psicólogos. É cediço nesta Corte Superior de Justiça a possibilidade de que psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a presença, ou não, do requisito subjetivo do reeducando, pois, o exame criminológico é dispensável e, quando elaborado, ainda que pelos referidos profissionais, representa um elemento no conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo. Portanto, inexistente qualquer vício pela ausência de médico psiquiatra a atestar o exame criminológico. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto”

(HC 436.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2018).

Ainda:

“Se o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto com lastro em boletim informativo e exame criminológico favorável, é ilegal cassar o benefício por ausência de laudo psiquiátrico, somente em razão da gravidade abstrata dos crimes e de sua reincidência. A complementação da perícia por especialista de saúde mental tem de ser justificada em dados concretos ocorridos durante a execução penal, que sinalizem dúvida sobre distúrbio psíquico do apenado. Não é inválida a avaliação multidisciplinar realizada por outros profissionais habilitados” (AgRg no HC n. 578679/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.08.2020).

Enfim, o exame pericial foi realizado por profissionais gabaritados para o ofício, não se verificando qualquer prejuízo na ausência de médico psiquiatra, mormente porque tal circunstância não se constitui causa de nulidade ao trabalho realizado, sendo, outrossim, prescindível a feitura do “Teste de Rorschach”, como pretendido pelo Ministério Público.

Em igual sentido já entendeu esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em Execução – Outorgado o regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e, subsidiariamente, a realização do “Teste de Rorschach” – Inadmissibilidade – Existência de laudos psicossociais suficientes e favoráveis ao regime semiaberto – Gravidade abstrata dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbice ao benefício – Reeducando, ademais, possuidor de bom comportamento carcerário, sem anotação de falta disciplinar - Conduta prisional indicativa de assimilação da terapêutica penal

- Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal 0004272-29.2023.8.26.0520. Relator: Moreira da Silva. Julgado em 14.12.2023)

“Agravado em Execução Penal. Progressão de regime. Insurgência ministerial contra a decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto. Pleito para que o reeducando seja submetido ao teste *de Rorschach*, ou, na impossibilidade de tal providência, que seja indeferida, ao menos por ora, a progressão. Descabimento. Agravado que foi submetido a *exame* criminológico, tendo parecer favorável à progressão. Ademais, consta do boletim informativo, que o reeducando teve atestado bom comportamento carcerário e que as duas faltas *graves* praticadas pelo reeducando encontram-se reabilitadas, sendo a última, por indisciplina, reabilitada há mais de 2 anos. Gravidade em abstrato do *crime* cometido e longa pena a cumprir não constituem argumentos idôneos a obstar a progressão de regime. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0002816-44.2023.8.26.0520. Julgado em 19.09.2023)

Dessa forma, diante do preenchimento do requisito temporal de cumprimento de pena e das informações que dos autos constam, sobre seu mérito pessoal, não faz sentido submetê-lo ao exame, até porque o parecer psiquiátrico não constitui elemento obrigatório do laudo e não vincularia a decisão judicial, pois discricionariamente regradada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator